

Emolumentos	Versão papel	Versão digital	Com tradução (Inglês ou Francês)
<p>15 — Atraso no pagamento de propinas, mensalidade de alojamento, e outras: Por cada mês de atraso no pagamento, a taxa de juros de mora será de um doze avo do valor definido pelo IGCP, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro.</p> <p>16 — Os pedidos previstos no ponto 2 são aplicados apenas para estudantes que tenham concluído o respetivo curso antes do ano letivo 2009/2010 (desde que já tenha sido requerida a respetiva carta de curso).</p> <p>17 — A emissão do documento previsto no ponto 1.1 inclui o Suplemento ao Diploma, e nos pontos 1.2 e 1.3 inclui o Currículo Escolar.</p> <p>18 — A emissão dos documentos previstos no ponto 3 inclui o Suplemento ao Diploma e a certidão de registo no caso de cursos conferentes de grau, ou de certificado de conclusão de curso e currículo escolar no caso de cursos não conferentes de grau.</p> <p>19 — Os pedidos previstos no ponto 1.8 apenas poderão ser emitidos caso já tenha sido requerida a respetiva Certidão de Registo, Carta de Curso ou Diploma, não sendo nunca emitido suplemento ao diploma nem currículo escolar.</p> <p>20 — A candidatura ao concurso especial de acesso a maiores de 23 anos, que realizaram a respetiva prova na ESEnFC, têm uma redução de 50%.</p> <p>21 — Esta tabela entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, revogando-se as anteriores publicações sobre esta matéria, no <i>Diário da República</i>.</p> <p>22 — Os casos omissos ou considerados excecionais são decididos pela Presidente da Escola, ouvido o Conselho de Gestão.</p>			

(1) A versão digital não se aplica ao documento.

(2) A tradução para inglês/Francês não se aplica ao documento.

(3) Versão digital logo que disponível.

(4) Quando o curso não está organizado por ECTS, a Equivalência/Creditação de Unidades Curriculares será de € 15 por Unidade Curricular.

(5) Valor anualmente atualizado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pela Portaria 29/2008, de 10 de janeiro.

(6) Quando o curso não está organizado por ECTS, a candidatura ou matrícula a disciplina isolada será de 10 € por unidade curricular.

209330288

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Regulamento n.º 166/2016

Regulamento dos Estágios

Preâmbulo

Nos termos dispostos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, os regulamentos emanados pela Ordem dos Engenheiros que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no estatuto agora aprovado, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.

Para cumprimento daquele preceito legal, tornou-se necessário proceder a uma revisão do Regulamento dos Estágios que vinha vigorando desde a sua aprovação em reunião da Assembleia de Representantes realizada no dia 16 de março de 2002.

De entre as alterações de texto introduzidas no âmbito da revisão efetuada, sobressaem as adequações associadas aos temas a seguir mencionados com referência às disposições do novo estatuto que sobre eles incidem:

a) Requisitos de habilitação para acesso a membro efetivo, estabelecidas no artigo 15.º, nomeadamente quanto às exigências para inscrição como engenheiro estagiário e às durações mínimas dos estágios;

b) Regime de realização dos estágios definido pelas disposições contidas nos artigos 19.º a 23.º, com eliminação da modalidade de estágio anteriormente consagrada com a denominação de estágio curricular;

c) Regime de dispensa de estágios estabelecido pela conjugação de disposições contidas nos artigos 15.º e 20.º;

d) Regime de avaliação dos estágios e, nomeadamente, de realização dos exames de estágio previstos no artigo 15.º;

e) Nova organização territorial da Ordem dos Engenheiros resultante dos teores dos artigos 31.º a 33.º, com eliminação das secções regionais e criação de nova estrutura regional em cada uma das regiões autónomas;

f) Disponibilização de balcão único de contactos, previsto no artigo 146.º

O Conselho Diretivo Nacional, ouvidos o Conselho Coordenador de Colégios e o Conselho de Admissão e Qualificação, elaborou, nos termos do disposto no artigo na alínea z) do n.º 3 do artigo 40.º e no artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, a presente proposta de Regulamento dos Estágios a submeter à aprovação da Assembleia de Representantes, a qual é publicada para consulta pública dos interessados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

No âmbito da Consulta Pública, as sugestões devem ser comunicadas por correio eletrónico consulta.publica@ordemdosengenheiros.pt ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3D, 1069-030 Lisboa (A/C do Secretário-Geral).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Engenheiro estagiário

1 — Nos termos do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros tem a categoria de membro estagiário o candidato que, para acesso a membro efetivo, efetua o estágio nas condições previstas neste regulamento.

2 — O membro estagiário tem a designação de Engenheiro Estagiário.

3 — Os engenheiros estagiários devem identificar-se sempre nessa qualidade quando se apresentem ou intervenham em qualquer ato de natureza profissional.

Artigo 2.º

Admissão

1 — Compete ao Conselho Diretivo Nacional definir a documentação que deve ser apresentada pelos candidatos a engenheiro estagiário, o modelo do respetivo cartão de identificação e o seu prazo de validade.

2 — A inscrição como engenheiro estagiário é feita no balcão único no portal da Ordem dos Engenheiros.

3 — Na candidatura a engenheiro estagiário, os candidatos satisfazem as respetivas taxas, encargos e quotas estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros.

4 — Compete aos Conselhos Diretivos das Regiões, após análise dos Conselhos Regionais de Colégio de Engenharia, apreciar e decidir das admissões como engenheiros estagiários.

5 — Após aprovação, o Conselho Diretivo da Região manda efetivar a inscrição do candidato como engenheiro estagiário na base nacional de dados de membros da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 3.º

Cartão de engenheiro estagiário

O engenheiro estagiário tem direito ao uso de uma Cédula Profissional de Engenheiro Estagiário, que dignifique a sua qualidade de membro da Ordem dos Engenheiros, a qual é emitida pelo Conselho Diretivo da Região onde o membro está inscrito e remetido ao respetivo titular com a indicação da data da aprovação da sua admissão.

Artigo 4.º

Processo de engenheiro estagiário

O Conselho Diretivo da Região manda organizar um processo individual do engenheiro estagiário o qual, além da documentação de candidatura e inscrição, registará as ocorrências relativas ao estágio, incluindo as de natureza disciplinar.

Artigo 5.º

Objetivo do estágio

O estágio tem por objetivo a iniciação profissional, implicando não só integração dos conhecimentos adquiridos na formação escolar e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão em geral que caracterizam o exercício da profissão, de modo a possibilitar o desempenho da profissão por forma competente e responsável.

Artigo 6.º

Natureza do estágio

1 — O estágio profissional em engenharia pressupõe o exercício, sob tutela de um engenheiro experiente, de uma ou mais das tipologias de atos que integram a caracterização profissional constante do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

2 — A atividade do estagiário deve centrar-se na adaptação a contextos que não podem ser adequadamente simulados em ambiente académico, nomeadamente em matéria de concorrência no mercado e de relacionamento com empregadores, clientes, colaboradores de profissões diversas, licenciadores e demais autoridades públicas.

3 — O estágio pode também ocorrer quando a atividade a desenvolver, no âmbito da especialidade do engenheiro estagiário, possuir características de um trabalho específico de caráter científico ou técnico de reconhecida complexidade e a realizar durante um período limitado de tempo.

CAPÍTULO II

Ações de formação

Artigo 7.º

Deontologia profissional

1 — Os Órgãos Regionais da Ordem dos Engenheiros devem levar a efeito ações de formação sobre Ética e Deontologia Profissional, ficando os Engenheiros Estagiários vinculados à sua frequência.

2 — Os Conselhos Diretivos das Regiões podem cometer a membros efetivos da Ordem dos Engenheiros com mais de 5 anos de inscrição nesta categoria, bem como a outros técnicos de reconhecida competência nas respetivas áreas, a lecionação das matérias sobre deontologia profissional e a avaliação dos respetivos formandos.

Artigo 8.º

Outras ações de formação

O engenheiro estagiário deve também frequentar outras ações de formação que os Órgãos da Ordem dos Engenheiros considerem essenciais para o cumprimento do objetivo do estágio e consequente bom desempenho profissional, quando convocado para o efeito com a devida antecedência.

Artigo 9.º

Cargas horárias

1 — A carga horária total das ações sobre deontologia profissional será definida pelo Conselho Diretivo Nacional, ouvidos os Conselhos Diretivos Regionais e o Conselho Jurisdicional e será igual para todos os engenheiros estagiários.

2 — A carga horária e as ações de formação previstas no artigo 8.º serão definidas pelo Conselho Coordenador de Colégios e aprovadas pelo Conselho Diretivo Nacional, ouvidos os Conselhos Diretivos das Regiões.

CAPÍTULO III

Organização, controlo e avaliação do estágio

Artigo 10.º

Uniformização

1 — Compete aos Conselhos Nacionais de Colégio definir os parâmetros de realização dos trabalhos de estágio de modo que este seja o mais uniforme possível para todos os engenheiros estagiários da mesma especialidade.

2 — Os parâmetros indicados no número anterior são ratificados pelo Conselho Coordenador de Colégios.

Artigo 11.º

Organização e controlo

1 — A organização, controlo e avaliação dos estágios, incluindo a análise, aprovação dos relatórios e organização da eventual entrevista é da responsabilidade dos Conselhos Regionais de Colégio.

2 — Os Conselhos Regionais de Colégio poderão encarregar membros da Ordem com mais de cinco anos de inscrição na categoria de membro efetivo, agrupados na mesma especialidade, de fazer a análise dos relatórios de estágio.

3 — Estes membros da Ordem emitirão um parecer técnico fundamentado, que os Conselhos Regionais de Colégio tomarão em consideração, juntamente com outros elementos previstos no artigo 24.º, na decisão final de avaliação.

Artigo 12.º

Comissões de estágio

1 — Os Conselhos Diretivos das Regiões criarão Comissões de Estágio por Colégio de Especialidade, que exercerão, sob sua direção, as competências previstas no artigo 11.º

2 — Estas Comissões de Estágio de cada Especialidade serão constituídas por um mínimo de três membros da Ordem dos Engenheiros, agrupados nessa Especialidade, com mais de cinco anos de inscrição na categoria de membro efetivo.

3 — No caso de não existirem nas Regiões Conselhos Regionais de Colégio, as competências previstas no artigo 11.º serão exercidas por quem o Presidente do respetivo Conselho Nacional de Colégio designar.

CAPÍTULO IV

Realização do estágio

Artigo 13.º

Requisitos de Inscrição

No momento da candidatura a admissão como engenheiro estagiário, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Indicação do nome e local da entidade onde será realizado ou iniciado o estágio e entrega de uma declaração dessa entidade confirmando a realização do estágio;

b) Indicação da área e do programa do estágio;

c) Indicação de um Membro Efetivo da Ordem com mais de cinco anos de exercício profissional para Orientador do Estagiário o qual deve pertencer, de preferência, à mesma entidade em que se realiza o estágio e ser da mesma Especialidade do Estagiário;

d) No caso de o estágio ser realizado no estrangeiro o orientador deverá ser um engenheiro reconhecido profissionalmente no País em que se realiza, com mais de cinco anos de exercício profissional, devendo pertencer, de preferência, à mesma entidade em que se realiza o estágio e ser da mesma especialidade do engenheiro estagiário;

e) Declaração de aceitação do Orientador.

Artigo 14.º

Duração do estágio

A duração do estágio é fixada pelo Conselho Nacional do Colégio da Especialidade de acordo com as regras seguintes:

a) Duração não inferior a 6 meses nem superior a 12 meses quando o engenheiro estagiário seja titular do grau de mestre numa especialidade do domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecida com esse nível;

b) Duração não inferior a 18 meses nem superior a 24 meses quando o engenheiro estagiário seja titular do grau de licenciado num domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecido com esse nível.

Artigo 15.º

Contagem de tempo

1 — O tempo de estágio começa a contar a partir da data da aprovação da inscrição como engenheiro estagiário, ou da data de entrega da documentação de inscrição, caso este o requeira.

2 — Consideram-se aprovados para efeitos de realização do estágio, a área, o local (quando aplicável), o programa e o Orientador que forem indicados pelo candidato se este não receber notificação em contrário no prazo de quatro semanas, após a inscrição no balcão único.

3 — O tempo de tramitação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 15.º conta para o cálculo do período total do estágio.

Artigo 16.º

Mudança de Entidade ou Orientador

1 — A requerimento fundamentado do interessado ou do Orientador, o Conselho Regional de Colégio pode deferir a mudança de entidade, ou Orientador, ou de ambos, podendo o período inicialmente fixado para o Estágio, quando requerido, ser prorrogado ou suspenso, nas condições referidas nos artigos 19.º e 20.º

2 — O indeferimento do requerimento implica, caso o interessado não mantenha a situação inicial, a realização de um novo estágio.

Artigo 17.º

Mudança de área e programa

O Conselho Regional de Colégio pode, a requerimento do interessado, aceitar a mudança de área, ou do programa previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 18.º

Transferência de Região

1 — O engenheiro estagiário pode pedir, na Região em que está inscrito, a transferência da inscrição para outra Região, nos termos dos números seguintes.

2 — A Região de origem inicia o processo de transferência, remetendo à Região de destino o processo documental previsto no artigo 4.º, desenhando a respetiva atualização da Base de Dados nacional de membros.

3 — A Região de destino conclui o processo de transferência, ao reacionar a documentação enviada pela Região de origem, emitindo nova cédula profissional a qual, no entanto, deve manter a data de admissão.

4 — Compete ao Conselho Regional de Colégio da Região de destino, atendendo à modalidade e ao tempo de estágio já decorrido, bem como aos condicionamentos de realização do mesmo, decidir da continuação ou não do mesmo programa de estágio, ou propor a realização de novo estágio indicando, neste caso, qual a modalidade e o tempo que o mesmo deve ter, considerando o estabelecido no artigo 14.º

5 — O engenheiro estagiário que pretenda transferir a sua inscrição, regularizará previamente eventuais quotas em atraso na Região de origem e começará a pagar as suas quotas na Região de destino, a partir do período de cobrança seguinte.

Artigo 19.º

Prorrogação do estágio

1 — A requerimento fundamentado do interessado, o estágio pode ser prorrogado por duas vezes, não podendo, no entanto, o período total da prorrogação ultrapassar o dobro do período inicial fixado, nem a duração total do estágio, incluindo prorrogações, ultrapassar três anos.

2 — Compete ao Conselho Regional de Colégio apreciar e decidir do requerimento de prorrogação.

3 — O indeferimento de prorrogação do estágio, caso o interessado não mantenha o período inicial, implica o reinício do processo de realização do estágio.

Artigo 20.º

Suspensão do estágio

1 — A requerimento fundamentado do interessado o estágio pode ser suspenso.

2 — Compete ao Conselho Diretivo da Região aceitar as suspensões de estágio, ouvido o respetivo Conselho Regional de Colégio.

3 — A suspensão do estágio não implica a suspensão da inscrição na Ordem nem isenta o engenheiro estagiário do cumprimento dos preceitos de deontologia profissional, nem da satisfação das suas obrigações para com a Ordem dos Engenheiros, nomeadamente o pagamento de quotas e outros encargos.

Artigo 21.º

Efeitos da permanência por tempo excessivo na categoria de engenheiro estagiário

1 — Caso o engenheiro estagiário permaneça nesta categoria dois anos após a data da sua admissão independentemente de lhe ter sido

concedida prorrogação ou suspensão do estágio, passará a ser devedor dos seguintes encargos:

a) Valor igual à quota de membro efetivo, a partir da primeira emissão regular de cobrança subsequente.

b) Taxas de inscrição em ações de formação, visitas técnicas, colóquios, seminários, cursos, atividades culturais ou outras organizadas pela Ordem dos Engenheiros de montante equivalente às taxas pagas pelos Membros Efetivos.

2 — Será cancelada automaticamente, a inscrição na Ordem dos membros estagiários que tenham ultrapassado três anos de permanência nesta categoria sem terem concluído o estágio e entregue o respetivo relatório no prazo previsto no artigo 24.º, que depois de notificados por carta registada com aviso de receção, não entreguem o respetivo relatório de estágio, numa última oportunidade, no prazo de dois meses após a receção da citada notificação.

3 — O cancelamento aludido no número anterior será efetivado independentemente de qualquer transferência de Região, prorrogação ou suspensão do estágio que, entretanto, possa ter ocorrido.

Artigo 22.º

Deveres do engenheiro estagiário

1 — Para além dos previstos no Estatuto da Ordem, nomeadamente na deontologia profissional, o engenheiro estagiário deve cumprir também, os seguintes deveres específicos:

a) Participar nas ações de formação previstas e nas condições do Capítulo II deste Regulamento, bem como noutras que os Órgãos da Ordem dos Engenheiros considerem importantes para o estágio e sempre que, para o efeito, seja notificado;

b) Colaborar com o Orientador sempre que este o solicite e desde que seja compatível com a sua atividade no estágio;

c) Guardar respeito e lealdade para com o Orientador;

d) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos Órgãos próprios da Ordem sobre o modo como está a decorrer o estágio;

e) Cumprir com zelo e competência as suas obrigações para com a entidade onde está a prestar o estágio;

f) Apresentar o Relatório do Estágio, acompanhado do parecer do Orientador nos prazos determinados neste Regulamento.

2 — Aplica-se aos engenheiros estagiários que tenham um atraso superior a um ano no cumprimento do dever de pagar as quotas que lhes tenham sido apresentadas para cobrança a suspensão automática prevista no n.º 5 do artigo 100.º do Estatuto.

Artigo 23.º

Função e deveres do Orientador

1 — Compete ao Orientador encaminhar a atividade profissional do engenheiro estagiário, no sentido de completar a sua preparação, aconselhando-o e informando-o sobre o exercício efetivo da profissão e no cumprimento das respetivas regras deontológicas.

2 — Ao Orientador cabe ainda apreciar a aptidão técnica, idoneidade ética e deontológica do engenheiro estagiário para o exercício da profissão.

3 — No final do estágio, o Orientador aporá o seu visto no respetivo relatório e elaborará o seu parecer sobre o desempenho do engenheiro estagiário.

Artigo 24.º

Relatório do estágio

1 — No prazo de dois meses após o final do estágio, o engenheiro estagiário entregará na Secretaria ou numa Delegação Distrital da Região em que está inscrito, o relatório descritivo das atividades desenvolvidas durante o estágio e demais elementos previstos neste regulamento.

2 — Para que o processo de avaliação seja justo, transparente e inspirador de confiança para o engenheiro estagiário, o relatório de estágio deve obedecer a uma estrutura padronizada, aprovada em documento normativo aprovado pelo Conselho Coordenador de Colégios, onde os resultados obtidos no estágio sejam apresentados, cuidando os aspetos gráficos e de clareza de texto, salientando o eventual carácter inovador do trabalho realizado e contendo uma apreciação objetiva sobre o valor acrescentado do estágio, na perspetiva do engenheiro estagiário.

3 — A requerimento do interessado devidamente fundamentado, dirigido a Conselho Regional de Colégio, o prazo poderá, por este, ser prorrogado, no máximo, por mais dois meses.

CAPÍTULO V

Avaliação do estágio

Artigo 25.º

Competência e procedimentos

1 — A avaliação do estágio é feita pelo Conselho Regional de Colégio respetivo, com base no relatório apresentado pelo engenheiro estagiário, no eventual parecer técnico previsto no n.º 3 do artigo 11.º, no parecer do Orientador e no resultado do exame de estágio.

2 — No caso de avaliação negativa, esta deve ser justificada indicando quais as lacunas ou deficiências do estágio.

3 — No relatório de avaliação negativa deve ser marcado um prazo e as condições que o estagiário deve cumprir para suprir as lacunas ou deficiências apresentadas.

4 — No caso de o estagiário não cumprir o indicado no n.º 3 deste artigo, nem lhe ser concedida, quando solicitada, prorrogação do prazo para o fazer, após devidamente notificado, deverá realizar novo estágio no prazo indicado no artigo 14.º

Artigo 26.º

Exame de estágio

1 — O exame final de estágio será constituído por uma prova presencial, com forma de entrevista perante um júri de avaliação, que consistirá na discussão e avaliação do Relatório de Estágio.

2 — O júri será composto por três membros efetivos da Ordem dos Engenheiros com mais de 5 anos de inscrição, sendo um deles o orientador estágio.

3 — Os membros do júri são designados pelo Conselho Regional de Colégio

4 — A matriz de avaliação inclui descritores objetivos sobre os conhecimentos e a experiência adquiridos na realização do estágio.

5 — A classificação final será «Aprovado» ou «Não Aprovado».

Artigo 27.º

Prazo para avaliação dos estágios

1 — As avaliações dos estágios deverão ser feitas no prazo de 6 semanas após a entrega de todos os elementos necessários à avaliação.

2 — No caso de estágios em que, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, tenha sido exigida a supressão de lacunas ou deficiências, aplicar-se-á um novo prazo de 6 semanas, após a entrega de todos os elementos necessários para a nova avaliação.

3 — O prazo previsto no n.º 1 deste artigo é, excepcionalmente, alargado para 8 semanas, nos casos em que os relatórios de estágio e demais elementos necessários à avaliação forem rececionados nos serviços das Regiões ou Delegações da Ordem dos Engenheiros, entre os dias 1 de julho e 31 de agosto.

4 — Caso o prazo previsto no n.º 1 deste artigo não seja cumprido, poderão os Conselhos Diretivos das Regiões tomar medidas para minimizar o atraso consequente e o prejuízo para a carreira profissional do engenheiro estagiário, nomeadamente avocar a avaliação e incumbir outro membro da Ordem dos Engenheiros, com mais de cinco anos de inscrição na categoria de membro efetivo, agrupado na mesma especialidade do engenheiro estagiário, de emitir um parecer técnico fundamentado, sobre o qual o Conselho Diretivo da Região tomará a decisão final de avaliação, ou outras medidas que entender necessárias.

Artigo 28.º

Resultados da avaliação

Os resultados da avaliação deverão ser comunicados ao interessado, ao Orientador e ao Conselho Diretivo da Região.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Registo Regional de Orientadores de Estágio

1 — Os Conselhos Diretivos das Regiões, ouvidos os Conselhos Regionais de Colégio e as Comissões de Estágio, caso existam, poderão constituir uma bolsa de Orientadores designada por Registo Regional de Orientadores de Estágio que, em articulação com os referidos Conselhos Regionais de Colégio e Comissões de Estágio e sob a sua orientação, assegurem o acompanhamento de Estagiários,

nomeadamente em situações onde, na entidade em que se realiza o estágio, não existam Engenheiros nas condições previstas no artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — O Registo Regional de Orientadores de Estágio será constituído por Membros com mais de cinco anos de inscrição, Membros Sénior ou Membros Conselheiros, preferencialmente com vocação para orientação de Engenheiros em início de atividade profissional.

3 — O exercício da função de Orientador de Estágio previsto no artigo 13.º e no presente artigo, releva para fins de enriquecimento curricular do Membro.

Artigo 30.º

Guia dos Estágios

1 — Informação processual e indicações práticas detalhadas, auxiliares para os diversos intervenientes no processo de estágio, estão descritas no «Guia de Estágios de Admissão à Ordem dos Engenheiros», objeto de proposta conjunta dos Conselhos Diretivos Regionais e aprovado pelo Conselho Diretivo Nacional.

2 — Este Guia, que se subordinará às normas do presente Regulamento, será permanentemente disponibilizado aos interessados pelos meios de comunicação da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 31.º

Atos de engenharia

Compete aos Conselhos Nacionais de Colégio, considerando a legislação em vigor, definir os Atos de Engenharia que os Engenheiros Estagiários podem praticar.

Artigo 32.º

Recursos

1 — Das decisões negativas de prorrogação e avaliação do estágio cabe recurso para o Conselho Nacional de Colégio.

2 — Das deliberações do Conselho Nacional de Colégio não há recurso.

3 — Das decisões negativas relativas a transferências de região e de suspensões do estágio, cabe recurso para o Conselho Diretivo Nacional que decide em última instância.

Artigo 33.º

Dispensa de estágio

1 — Compete ao Conselho Diretivo Nacional, ouvido o Conselho de Admissão e Qualificação, decidir da dispensa de estágio para efeitos de admissão a membro efetivo.

2 — O estágio é dispensado aos candidatos que possuam cinco ou seis anos de experiência em engenharia, conforme sejam titulares das habilitações académicas referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

3 — A experiência em engenharia é atestada pelo Conselho de Admissão e Qualificação através de avaliação de um relatório fundamentado, submetido pelo candidato.

Artigo 34.º

Inscrição como Membro Efetivo

O engenheiro estagiário que obteve resultados positivos na avaliação do estágio e que frequentou com aproveitamento o curso de ética e deontologia tem direito à inscrição como Membro Efetivo, a qual deve efetuar-se num prazo de 2 meses ou, a requerimento devidamente justificado, no prazo máximo de quatro meses.

Artigo 35.º

Taxas

As taxas e encargos relativos à inscrição como engenheiro estagiário, à avaliação do estágio e à inscrição como Membro Efetivo serão fixadas pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 36.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor um mês após a sua aprovação, período durante o qual deverá ser assegurada a sua divul-

gação pública aos membros da Ordem dos Engenheiros e outros interessados.

26 de janeiro de 2016. — O Conselho Diretivo Nacional: *Eng.º Carlos Alberto Matias Ramos*, bastonário — *Eng.º José Manuel Pereira Vieira*, vice-presidente nacional — *Eng.º Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, vice-presidente nacional — *Eng.º José Manuel Reis Lima Freitas*, vice-presidente do conselho diretivo da Região Norte, em substituição do *Eng.º Fernando Manuel de Almeida Santos*, presidente do conselho diretivo da Região Norte — *Eng.º Carlos Alberto Duarte Neves*, secretário do conselho diretivo da Região Norte — *Eng.º Octávio Magalhães Borges Alexandrino*, presidente do conselho diretivo da Região Centro — *Eng.º António Ferreira Tavares*, secretário do conselho diretivo da Região Centro — *Eng.º Carlos Alberto Mineiro Aires*, presidente do conselho diretivo da Região Sul — *Eng.ª Maria Helena Kol de Carvalho Santos Almeida de Melo Rodrigues*, secretário do conselho diretivo da Região Sul — *Eng.º Pedro Jardim Fernandes*, presidente do conselho diretivo da Região Madeira.

309349494

Regulamento n.º 167/2016

Regulamento de Admissão e Qualificação

Preâmbulo

O Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros, adiante designada, abreviadamente, por Ordem, data de 1993. Foi objeto de alterações sucessivas em 1999, 2001, 2002 e 2006, mantendo a filosofia inicial, que correspondia à legislação do ensino superior e, em parte, à legislação de incidência profissional então vigentes.

Entretanto, com a reforma do ensino superior (Processo de Bolonha), em 2005, verificou-se uma reformulação de toda a estrutura daquele nível de ensino, tendo sido alterada a Lei de Bases do Sistema Educativo, que reduziu de 4 para 3 os graus académicos atribuídos em Portugal, que passaram a ser os de licenciado, mestre e doutor, sendo suprimido o grau de bacharel e instituídos novos regimes jurídicos dos graus e diplomas (2006) e de avaliação do ensino superior (2007).

A 5 de novembro de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 369/2007, que instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), a quem foi atribuída a avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudo, ficando todas as instituições do ensino superior sujeitas aos procedimentos de avaliação e da acreditação da A3ES.

O mesmo diploma “interditada a qualquer entidade que não a Agência a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos”, tendo ficado, deste modo, a Ordem legalmente impossibilitada de prosseguir com os procedimentos de acreditação iniciados em 1995, para efeitos de dispensa das provas de admissão.

Entretanto, foi também publicada a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Por outro lado, nos últimos anos, a legislação relativa à atividade profissional em Engenharia foi objeto de relevantes modificações, que têm incidência quer na admissão de membros, quer na atribuição de níveis e de títulos de qualificação profissional. Cite-se, pela sua abrangência, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (entretanto alterada pela Lei n.º 40/2015, de 2 de junho), relativa à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

Com o objetivo de adequar o RAQ de 1993 às novas realidades legislativas, quer do ensino superior quer da atividade profissional, a Assembleia de Representantes, reunida em 2 e 9 de julho de 2011, aprovou a sua revisão dando-lhe uma nova estrutura, extinguindo o sistema de acreditação de cursos para efeitos de dispensa de provas de admissão, colmatou algumas lacunas existentes e clarificou o acesso à Ordem dos licenciados, mestres e doutores em Engenharia, bem como as condições de atribuição de graus e níveis de qualificação profissional.

Entretanto a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o novo regime jurídico das associações públicas profissionais e a Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, que alterou o Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, introduziram alterações significativas nas condições de admissão e na atribuição de graus de qualificação dos membros efetivos.

O novo Regulamento de Admissão e Qualificação da Ordem, que se apresenta, nesta fase ainda para consulta pública, não poderia, assim, deixar de refletir a mais recente legislação e regulamentação nacionais

sobre o ensino superior e sobre as qualificações profissionais, bem como as recomendações europeias e de organizações internacionais.

Neste contexto, passam a poder ser admitidos na Ordem os licenciados e mestres em engenharia, sem sujeição a provas prévias de admissão conforme determina o novo Estatuto da Ordem, sendo que, a admissão de titulares do grau de mestre pós-Bolonha está condicionada à titularidade de um mestrado integrado em engenharia ou um mestrado de 2.º ciclo em Engenharia, precedido de licenciatura em Engenharia ou licenciatura em Ciências de Engenharia, ou ainda de outra licenciatura que inclua a formação de base fundamental para o exercício da profissão de engenheiro na respetiva especialidade.

Os licenciados em engenharia em ciclo de estudos pré-Bolonha são equiparados a mestre pós-Bolonha.

Assim, o Conselho Diretivo Nacional, ouvidos o Conselho Coordenador de Colégios e o Conselho de Admissão e Qualificação, elaborou, nos termos do disposto no artigo na alínea z) do n.º 3 do artigo 40.º e no artigo 128.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, a presente proposta de novo Regulamento de Admissão e Qualificação, a submeter à aprovação da Assembleia de Representantes, a qual é publicada para consulta pública dos interessados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

No âmbito da Consulta Pública, as sugestões devem ser comunicadas por correio eletrónico para: consulta publica@ordem dos engenheiros. pt ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3D, 1069-030 Lisboa (A/C do Secretário-Geral).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objeto definir as condições de admissão de membro da Ordem nas diversas categorias, bem como de atribuição de níveis de qualificação profissional e de títulos profissionais.

2 — Aplica-se aos candidatos à admissão como membro da Ordem em qualquer categoria, na mudança desta, e na atribuição de níveis de qualificação profissional e de títulos profissionais.

Artigo 2.º

Categorias de membros

1 — Nos termos do artigo 14.º do Estatuto, os membros da Ordem distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) Membro efetivo;
- b) Membro estagiário;
- c) Membro honorário;
- d) Membro estudante;
- e) Membro correspondente;
- f) Membro coletivo.

2 — A admissão de membros nas diversas categorias faz-se nos termos do disposto no Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, na demais legislação aplicável, e do disposto no presente Regulamento.

3 — A admissão na categoria de membro efetivo é precedida da realização de estágio na categoria de membro estagiário e da prestação de provas de avaliação de conhecimentos de deontologia para o exercício da profissão de engenheiro, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º

Artigo 3.º

Apresentação das candidaturas à admissão como membro

1 — As candidaturas à admissão como membro da Ordem são apresentadas nas secretarias das Regiões, ou nas Delegações Distritais ou Insulares do domicílio fiscal do candidato ou no Balcão Único.

2 — Compete ao CDN definir e tornar pública, nomeadamente através do portal da Ordem na internet, a documentação e demais elementos necessários para a apresentação das candidaturas a membro da Ordem nas diversas categorias.

Artigo 4.º

Instrução e decisão das candidaturas

Os processos de candidatura a membro da Ordem nas diversas categorias são instruídos pelos Conselhos Diretivos Regionais e decididos